DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5594/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01770/2013
PROTOCOLO	:	1326436
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO – 1823/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- AÇÃO JUDICIAL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$42.618,24

Em exame o Procedimento Licitatório, a Formalização e a Execução Financeira da Nota de Empenho n. 1876/2013, referente à contratação pública celebrada entre o FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa MEDCOMERCECOMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, visando à aquisição de medicamentos em razão de decisão judicial, no valor de R$42.618,24 (quarenta e dois mil seiscentos e dezoito mil e vinte e quatro centavos).

Em análise Conclusiva (ANC-5ª ICE-1510/2013), após o cumprimento da notificação e a juntada de documentos, a equipe técnica da Inspetoria constatou a legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, através de seu representante exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, formalização e execução do contrato. (PAR-MPC-9518/2014).

É o relatório.

Das razões do voto.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa do processo licitatório atende aos requisitos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93 tendo em vista o caráter emergencial e excepcional da contratação, em razão de tratar-se de compra de medicamentos de entidade que integra a Administração Pública, cujas despesas são realizadas de pronto pagamento.

O processo de dispensa atendeu os ditames do art. 4º do Decreto Estadual n. 11.393/2003 e foi precedida de pesquisa de preços, pelo que, optou-se pela empresa fornecedora do serviço por menor valor e por prazo determinado e duração de 120 dias.

Desta forma, os requisitos da emergência e provisoriedade foram devidamente atendidos e documentados para autorização da dispensa licitatória.

Quanto ao contrato firmado, contém as cláusulas essenciais como: objeto, execução, valor contratado, vigência temporária, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, penalidades e cláusula de rescisão.

Assim, a Nota de Empenho sob n. 1823/2012 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais.

No que se refere à execução financeira do empenho, restou devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$42.618,24**
Total empenhado (NE)	**R$42.618,24**
Despesa líquida (NF)	**R$42.618,24**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$42.618,24**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou

devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$42.618,24 (quarenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 120, inciso I, alínea "b" e inciso II da Resolução Normativa n. 076/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da dispensa do procedimento licitatório – dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1823/2012, firmado entre o Fundo Especial de Saúde e Medcomerce Comercial de Medicamento e Produto Hospitalar Ltda.

É o voto.

Publique-se.

Campo Grande, 23 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga